



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 243 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/02/2012  
PROCESSO Nº 1/5509/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816017  
RECORRENTE: UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: MARIA ARISLÊDA MAGALHÃES TAVARES  
MATRÍCULA: 037.847-1-1  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 e 2007. Evidente falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24056. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão da solicitação. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.  
CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NO PRAZO PREVISTO, ARQUIVOS ELETRONICOS REFERENTES AOS EXERCICIOS 2006 E 2007.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 139.459,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 139.459,96</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, a agente fiscal detalhou as circunstâncias da presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.29104 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24056 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31014 (fls. 06); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 08).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 10 a 15.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 30 a 34.

Inconformada com a decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe o competente Recurso Voluntario (fls. 38 a 43).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 368/2011 (fls. 46 a 48) opinou no sentido de se confirmar a procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos com itens à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 e 2007.

Inicialmente, cumpre analisar as questões prejudiciais de mérito do caso em questão. Assim, no tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal autuante e do supervisor da ação fiscal, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor.

Referida preliminar foi afastada considerando que a conduta fiscal adotada pelo supervisor que designou a ação fiscal é procedimento usual da Secretaria da Fazenda e tem efetivo respaldo legal, consoante as disposições do art. 821, § 5º, inciso I do RICMS.

Prosseguindo a análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.24056 não estaria suficientemente claro para propiciar a pronta apresentação dos arquivos magnéticos nos moldes como solicitados pela fiscalização.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto ao formato e os elementos a serem apresentados nos arquivos magnéticos requisitados.

Como se trata de solicitação para apresentação de arquivos magnéticos em formato específico e com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação, inclusive especificando quais informações deveriam constar na entrega dos arquivos eletrônicos e o próprio layout em que pretendia receber as informações, para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação de forma detalhada dos itens requisitados e do layout exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos arquivos eletrônicos solicitados, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24056.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de **nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade**, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal autuante e do supervisor da ação fiscal, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal em razão da falta de clareza quanto ao pedido no Termo de Início, que não especifica o tipo de arquivo a ser entregue pelo contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.

  
José Wilame Fação de Souza  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado